

DOS EMOLUMENTOS DO PROTESTO E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Inaugurando a coluna da Assessoria Jurídica, e aproveitando a colaboração de associado que fez ressalva ao tema, venho tratar de um assunto de extrema importância para as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que as informações na legislação de protesto de títulos, referentes a estas empresas específicas, costumam passar despercebidas no momento da quitação do título.

A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deu um tratamento fiscal diferenciado àquelas empresas que atenderem aos critérios ali especificados e aderirem ao modelo legal, matéria de especial importância, relativamente aos benefícios e isenções dos acréscimos aos emolumentos dos títulos ou outros documentos de dívida levados à protesto, de acordo com o que trata o artigo 73 do referido estatuto, o qual dispõe:

“Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do dispositivo no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protesto de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios e protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.”

Da análise do artigo legal acima citado, verifica-se que a referida Lei Complementar determinou que as microempresas e as empresas de pequeno porte, **com exceção dos valores devidos ao tabelião**, não respondem *“pelos acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.”*

Assim, diante do especificado no item I do referido artigo, é de extrema importância a observação dos valores que estão sendo quitados no ato do pagamento do título, pois **somente os devidos ao tabelião podem ser efetivamente cobrados**, não podendo ser

exigido das empresas especificadas, qualquer outro acréscimo, taxa ou custo, dos elencados no item I do artigo 73 supracitado, garantidos pela isenção legal.

Ressalte-se, no entanto, que **apenas os atos referentes ao pagamento do título ou outro documento de dívida e ao cancelamento do respectivo protesto são alcançados pela isenção de que trata o artigo 73, inciso I, acima transcrito**, não cabendo nenhuma interpretação extensiva, ou seja, não se admitindo a aplicabilidade da isenção mencionada, a quaisquer outros atos que não os referentes ao pagamento e cancelamento conforme mencionado.

Outro benefício estabelecido na Lei Complementar, no artigo em análise, é com relação à dispensa às microempresas e empresas de pequeno porte, do pagamento do título com cheque administrativo, exigência muito comum nas praças maiores, mas que onera bastante o custo do pagamento das dívidas perante o tabelião de protesto, especialmente as de menor valor. Dessa forma, para as empresas especificadas, o pagamento pode ser realizado através de cheque comum, de acordo com o item II, do artigo 73.

Saliente-se, porém, que a quitação do débito continuará dependente da efetiva liquidação do cheque dado em pagamento no tabelionato, sendo relevante observar que para o devedor que pagar com cheque sem a devida provisão de fundos, terá suspenso por 01 (um) ano os benefícios previstos no artigo 73, da referida Lei Complementar, conforme disposto em seu item V.

Frise-se, ainda, que a referida suspensão alcança o emissor do cheque, sem provisão de fundos, em todos os serviços de protesto do País. Assim, um cheque emitido em São Paulo, por exemplo, devolvido sem provisão de fundos, afetará o devedor no seu direito à isenção em qualquer outro tabelionato de protesto do território nacional.

Cabe também salientar que o cheque emitido para pagamento do título deve ser do próprio devedor e não de terceiro, pois quando a lei determina que não pode haver recusa para pagamento com cheque comum para as micro e pequenas empresas, ela está tratando da relação devedor/tabelião – prestação de serviço público e não de uma relação comercial.

Outro aspecto de interesse das micro e pequenas empresas tratado no artigo 73 supracitado, em seu item III, refere-se ao cancelamento do protesto, após o pagamento do título.

Na prática diária, é geralmente exigida dos devedores a carta de anuência do credor, com identificação e firma reconhecida, para que se possa cancelar o protesto da dívida já paga e dar baixa no registro correspondente. Mesmo exibindo a quitação do título, muitos devedores têm encontrado dificuldade para cancelar o protesto, sem a concordância escrita e autenticada do credor.

No entanto, do artigo legal acima transcrito, constata-se que os micros e pequenos empresários não necessitam apresentar carta de anuência do credor para obterem o cancelamento do protesto das dívidas de sua responsabilidade, após o devido pagamento. Basta apenas apresentarem ao tabelião a quitação regular no título protestado para poderem cancelar o protesto e obterem a respectiva baixa na distribuição, sem a carta de anuência, a qual passa a ser exigida somente no caso de impossibilidade de apresentação do original do título protestado.

Por fim, vale ressaltar o disposto no item IV, do artigo 73 da Lei Complementar, no que se refere aos requisitos para ser beneficiário do direito.

As microempresas e empresas de pequeno porte, para se beneficiarem da isenção mencionada no item I, e demais benefícios do artigo 73 acima transcrito, deverão demonstrar a sua qualidade de micro e pequenos empresários, mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelos Oficiais de Registro Civil da Pessoa Jurídica, admitindo-se como válidas até 31 de janeiro de cada ano, as que foram emitidas durante o ano fiscal anterior.

Concluindo, é de extrema importância a observância das disposições acima mencionadas, no ato da quitação dos títulos levados a protesto, a fim de garantir ao micro e pequeno empresário, os benefícios referentes ao pagamento dos mesmos, que muitas vezes passam despercebidos pela correria do dia a dia ou pelo próprio desconhecimento da legislação aplicável à matéria, garantindo às empresas a efetividade do seu direito.

Espero ter contribuído para o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a questão abordada. Até a próxima edição! Um abraço,

Érica Meante dos Santos Bergamo
Assessora Jurídica - ACIAS